



À PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
CNPJ 83009860/0001-13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 0142/2021

Ref. Edital de Concorrência Pública nº 0002/2021

DUST CERVEJARIA EIRELI, inscrita no CNPJ n.
27.758.693/0001-32, com sede na Rua Ighes Cavagnolli Ribeiro,
142 Bairro Maria Winckler na cidade de Xanxerê/SC, vem
apresentar

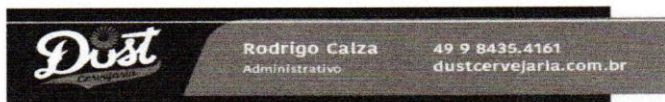
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **STUDIO HOME AMBIENTES**





PLANEJADOS LTDA EPP, o que faz pelas razões que passa a expor.



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the contact information bar.



A Recorrente STUDIO HOME AMBIENTES PLANEJADOS LTDA EPP não concordando com sua inabilitação no procedimento licitatório, requer em suas razões recursais a modificação da decisão exarada pela administração pública que a inabilitou do procedimento licitatório ou então a sua anulação, bem como a inabilitação das empresas ENERGYBIO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e DUST CERVEJARIA com base nos argumentos a seguir expostos.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE CLAREZA DO EDITAL

A Recorrente aduz inicialmente que há falta de clareza no edital do procedimento licitatório afirmando que o requisito previsto no item 5.5.1.2 do edital deveria estar redigido de forma diferente, a fim de que fosse possível entender o que a administração pretendia, uma vez que a recorrente estaria vinculada as normas brasileiras de contabilidade previstas para as empresas de pequeno porte (ITG 1000 de 05/12/2012) e, assim, estaria dispensada da apresentação da exigência prevista no item 5.5.1.2 do edital.

As alegações da recorrente não merecem prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, necessário esclarecer que se a licitante não compreendeu ou não concordava com a exigência prevista no referido item 5.5.1.2 do edital, **DEVERIA** ter impugnado o edital dentro do prazo legal¹, motivo pelo qual **obviamente resta preclusa a insurgência da recorrente agora, na fase recursal.**

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





Não o fazendo e concordando com as disposições do edital obrigatoriamente a licitante vincula-se a ele.

Ademais, deve-se destacar que por meio da segunda nota de esclarecimento CP0002² a administração foi solícita e devidamente esclareceu questionamento de outro licitante interessado no que tange a documentação exigida.

Diante do exposto deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente quanto aos argumentos levantados nesse ponto.

DA ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

No item 3 de seu recurso a licitante afirma que cumpriu integralmente as demonstrações contábeis exigidas em lei e que o Município teria exigido apresentação de relatórios não previstos legalmente.

Já no item 4, se insurge quanto à sua inabilitação aduzindo que a exigência do edital não se aplica às empresas de pequeno porte, em razão do tratamento diferenciado previsto em lei, às quais devem comprovar apenas a regularidade fiscal e trabalhista na assinatura do contrato.

Mais uma vez os argumentos da recorrente não merecem prosperar haja vista que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital**, de forma que não há

²

https://www.xanxere.sc.gov.br/uploads/250/arquivos/2286373_Segunda_Nota_de_Esclarecimento_CP_0002.pdf





discricionarieidade da administração em admitir a sua não observância.

O edital em questão expressamente relacionou a documentação exigida no procedimento, senão vejamos:

5.3 O licitante - **Pessoa Jurídica** - apresentará os seguintes documentos para habilitação:

5.3.1. Estatuto Social, ou Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício;

5.3.2. Provas de Inscrição do CNPJ;

5.3.3. Cópia do RG e CPF do representante legal;

5.4.4. Certidão Negativa de Falência e/ ou Concordata, expedida pelo Distribuidor das e de do proponente;

5.4.5. Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da Qualificação (Anexo III);

5.4.6. Garantia da Proposta, que deverá ser apresentada conforme especificação e descrição no **item 11**;

5.4.7. Prova de Regularidade unificada com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União;

5.4.8. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;



Rodrigo Calza
Administrativo

49 9 8435.4161
dustcerveja.com.br



5.4.9. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;

5.4.10. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS;

5.4.11. Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

5.4.12. Certidão negativa do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

5.5 Deverão os licitantes comprovar a qualificação econômica - financeira através dos seguintes documentos:

5.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social contendo:

5.5.1.1. Demonstração do resultado do exercício – DRE;

5.5.1.2. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados – DLPA e DMPL;

5.5.1.3. Notas explicativas.

5.5.2. Demonstração da capacidade econômico-financeira através dos índices contábeis, devidamente assinados pelo contador responsável do licitante:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) >1,00

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) >1,00

QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO (EN) <0,50

5.5.2.1 Para cálculo do valor dos indicadores deverão ser adotadas as fórmulas abaixo, com valores constantes do balanço patrimonial.

Ocorre que a empresa recorrente **NÃO** apresentou a documentação relativa aos item 5.4.10 do edital (Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS), bem como do item 5.5.1.2 (Demonstração dos Lucros ou prejuízos acumulados – DLPA e DMPL) e foi inabilitada.

Ou seja, com a ausência de apresentação da documentação exigida a consequência é a inabilitação da recorrente.

Quanto ao argumento de que sendo empresa de pequeno porte caberia apenas a demonstração de regularidade fiscal e trabalhista, tal **documento NÃO é hábil para comprovar a exigência do edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras





entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo ser mantida a inabilitação da recorrente.

DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ENERGYBIO E DUST CERVEJARIA

Por fim, a Recorrente afirma que ao habilitar as empresas ENERGYBIO e DUST CERVEJARIA a administração teria “abrandado” o rigor na exigência de documentação contábil e que essas teriam apresentado balanço patrimonial em desacordo com a Lei 6.404/76 e Resolução CFC nº 1.418/12, uma vez que não dispostas em 2 colunas e por não constar os valores dos exercícios 2020 e 2019.

Mais uma vez as alegações da recorrente restam impugnadas pois totalmente desprovidas de fundamento.

No presente caso, a empresa DUST CERVEJARIA EIRELI atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, tanto que restou habilitada.

Vejamos a simples transcrição da exigência contida no edital (item 5.5.1) e na segunda nota de esclarecimento anexada pela Administração:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÉ**

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Foco Tax - 849
3441 - 85421-11P - 89520-000 - XANXERÉ - SC - CNPJ:
8.509766/0001-13.

5.4.9. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;

5.4.10. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS;

5.4.11. Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

5.4.12. Certidão negativa do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

5.5 Deverão os licitantes comprovar a qualificação econômica e financeira através dos seguintes documentos:

5.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social contendo:

5.5.1.1. Demonstração do resultado do exercício - DRE;

5.5.1.2. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados - DLPA e DMPL;

5.5.1.3. Notas explicativas.

5.5.2. Demonstração da capacidade econômico-financeira através dos índices contábeis, devidamente assinados pelo contador responsável do licitante:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) >1,00

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) >1,00

QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO (EN) <0,50

5.5.2.1 Para cálculo do valor dos indicadores deverão ser adotadas as fórmulas abaixo, com valores constantes do balanço patrimonial.

ILC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

ILG = ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

EN = PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

ATIVO TOTAL

6 DA PROPOSTA TÉCNICA - Envelope nº02:

6.1 A proposta técnica consiste na apresentação de projeto para ampliação de empresa ou instalação de nova empresa indicando em qual dos imóveis constantes do Anexo I será executado o projeto;

6.2 Os interessados poderão apresentar proposta **para mais de um lote contíguo**, que atenda à sua necessidade, **limitado em dois lotes**;

6.3 A proposta técnica deverá ser apresentada de forma a contemplar os critérios abaixo descritos:



Rodrigo Calza
Administrativo

49 9 8435.4161
dustcervejaria.com.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 49 3441 - 8542
CEP - 89821-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 13.097.860/0001-13.

SEGUNDA NOTA DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório nº 0142/2021
Concorrência Pública nº 0002/2021

OBJETO: Alienação ad corpus de 18 (dezoito) bens imóveis urbanos, discriminados no Anexo I, situados no Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, sendo a alienação com transferência de domínio autorizada pela Lei Municipal n. 4.258, de 09 de julho de 2021, cujo processo e julgamento serão realizados de acordo com os preceitos legais definidos no preâmbulo deste edital.

Em atenção ao pedido de esclarecimento efetuado por interessado, esclarecemos que:

Questionamentos:

1) Deverão os licitantes comprovar a qualificação econômica - financeira através dos seguintes documentos:

5.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social contendo:

5.5.1.1 Demonstração do resultado do exercício - DRE;

5.5.1.2 Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados - DLPA e DMPL;

5.5.1.3 Notas explicativas.

Esses documentos devem ser registrados na junta comercial? Ou somente autenticados?

Resposta: O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser apresentados na forma da lei, através do sistema Público de Escrituração Digital - Sped (Decreto 8.683/2016) OU registrados na Junta Comercial de acordo com o porte da empresa.

2) Em relação aos ÍNDICES, eles precisam ser registrados em algum órgão ?

5.5.2 Demonstração da capacidade econômico-financeira através dos índices contábeis,

devidamente assinados pelo contador responsável do licitante: ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

(ILC) >1,00

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) >1,00

QUOCIENTE DE ENDIVIDAMENTO (EN) <1,00

Precisam ser feito em algum modelo específico? Folha timbrada?

Resposta: Os índices devem ser elaborados e assinados pelo contador responsável da licitante, não sendo necessário registro em algum órgão. Não existe modelo específico.

Xanxerê-SC, 26 de novembro de 2021.

JUCIMAR BORTONCELLO
PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Conforme expressamente disposto a única exigência do edital era da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **ÚLTIMO EXERCÍCIO!**





Resta claro, portanto, que em nenhum momento o edital exigiu documentação contábil em conformidade com as leis apontadas pela recorrente (Lei 6.404/76 e Resolução CFC nº 1.418/12), tampouco balanço patrimonial em duas colunas e de exercícios anteriores ao último.

Ao contrário, aceitar tais argumentos violaria expressamente os princípios e finalidades do procedimento licitatório, incorrendo na sua ilegalidade.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA e a HABILITAÇÃO DA EMPRESA DUST CERVEJARIA**.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Xanxerê, 05 de janeiro de 2022.

RODRIGO CALZA
DUST CERVEJARIA EIRELI
CNPJ 27.758.693/0001-32

